

**De:** PREF - LIC - Prefeito - Licitações e Contratos

Enviado por: João Paulo Sales Cantarella (joao.cantarella)

**Para:** MARCIO CARDOSO GOMES (Interno), Jenifer Luana Gonçalves (Interno), Vitor Ugo França Durval (Interno), José Martins Pinto Neto (Interno), João Paulo Sales Cantarella (Interno), Jose Carlos Roda (Interno), SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (Organograma), SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (Organograma), PGM-SJAA-CJCLJS - Consultivo/Judicial de Compras e Licitações e Judicialização em Saúde (Organograma), SMS-ALMOX - Almoxarifado - Saúde (Organograma), CRO - Contabilidade/Classificações e Reserva Orçamentária (Organograma), SEGES-DCL-FPC - Fase Preparatória da Contratação – Editais - Fábio (Organograma), PREF - LIC - Prefeito - Licitações e Contratos (Organograma), SEGES-GC - Gerência de Contratos (Organograma), FISCAL-MURILO.B - FISCAL-Murilo Buzutti Garcia (Organograma), GESTOR-CAMILA - GESTOR-Camila Agustini Scarlatti Ricci (Organograma), SEGES-DCL-SL - Seleção de Fornecedores – Jenifer (Organograma), SEGES - PC - Planejamento das Contratações - Distribuição das Demandas (Organograma), SEGES - PC - Planejamento das Contratações - Execução - Vitor Ugo (Organograma)

**Data:** 10 de junho de 2026 às 16:06

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2026, acompanhado das respectivas razões recursais, contrarrazões, parecer da Pregoeira e demais documentos que instruem os autos.

Após análise da documentação apresentada, acolho integralmente os fundamentos constantes do parecer da Pregoeira, por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins.

Verifico que a condução do certame observou os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo elementos capazes de justificar a reforma dos atos praticados durante a sessão pública.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela Pregoeira e todos os atos praticados no curso do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

---

**JOÃO PAULO SALES CANTARELLA**

*Prefeito Municipal*





## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, Nº 350 - JARDIM SANTA RITA - CNPJ: 47.842.836/0001-05

FERNANDOPOLIS/SP - CEP 15.610-024

FONE: (17) 3465-0150



CÓDIGO DE ACESSO

A7D337BEE55E4C27875120F574A0B314

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOAO PAULO SALES CANTARELLA em 11/06/2026 11:17:04  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-918-57  
Certificadora: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://fernandopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/A7D337BEE55E4C27875120F574A0B314>



## PARECER DO PREGOEIRO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1070/2026**

**Objeto: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS PACIENTES DE OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.**

### DA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO

**Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, em face da decisão que a desclassificou/inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2026, bem como da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Em síntese, a recorrente sustenta que sua proposta representava a oferta mais vantajosa para a Administração, invocando os princípios da economicidade, vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. Alega que, após o encerramento da fase de lances, ocorreram falhas operacionais na plataforma eletrônica que teriam impedido a visualização tempestiva das mensagens da Pregoeira e, conseqüentemente, o envio da proposta readequada e da documentação solicitada, razão pela qual entende indevida sua desclassificação e defende a reabertura do prazo para apresentação dos documentos. Sustenta, ainda, a ocorrência de tratamento desigual em relação à empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**, suposta irregularidade procedimental na condução das fases do certame e afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade, requerendo a reforma da decisão que a desclassificou e, subsidiariamente, a revogação do certame. Por fim, impugna a habilitação da empresa





WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, alegando supostas irregularidades relacionadas à qualificação econômico-financeira, à adequação técnica do equipamento ofertado e à eventual quebra do sigilo da proposta em razão da juntada antecipada de documentos contendo elementos identificadores da licitante.

Regularmente intimada, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A apresentou contrarrazões tempestivas, requerendo a manutenção da decisão recorrida. Em síntese, sustenta que a recorrente não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar a alegada instabilidade da plataforma eletrônica, ressaltando que sua desclassificação decorreu exclusivamente do não atendimento, no prazo concedido, da solicitação de envio da proposta readequada e da comprovação de exequibilidade. Argumenta que o edital atribui aos licitantes a responsabilidade pelo acompanhamento da sessão pública e das mensagens emitidas pelo sistema, inexistindo tratamento privilegiado à empresa vencedora, uma vez que eventual prorrogação de prazo observou as regras editalícias. Defende, ainda, a regularidade da condução do certame, afastando alegações de inversão de fases ou vícios procedimentais. Quanto à sua habilitação, sustenta ter atendido às exigências de qualificação econômico-financeira, bem como às especificações técnicas do objeto licitado, esclarecendo que o equipamento ofertado atende ao limite de consumo previsto no edital. Por fim, refuta a alegação de quebra do sigilo da proposta, afirmando que os documentos permaneceram inacessíveis aos demais participantes durante a fase competitiva, inexistindo qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame. Ao final, requer o não acolhimento do recurso e a manutenção de sua condição de vencedora do certame.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

### **1 - Da alegada economicidade e vantajosidade da proposta da recorrente**

A recorrente sustenta que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, defendendo a aplicação dos princípios da economicidade, vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado para justificar a análise de sua documentação de habilitação.





Todavia, a alegação não merece prosperar. Embora a Administração deva buscar a proposta mais vantajosa, tal conceito não se confunde com a mera apresentação do menor preço, exigindo também a demonstração de que a proposta é exequível e apta à futura execução contratual.

No presente caso, em razão de o valor ofertado encontrar-se abaixo de 50% do orçamento estimado, a recorrente foi regularmente convocada para apresentar proposta readequada e comprovação de exequibilidade. Contudo, deixou de atender à solicitação dentro do prazo concedido, impossibilitando a análise da viabilidade de sua oferta.

Assim, a desclassificação não decorreu de excesso de formalismo, mas do descumprimento de exigência essencial à fase de julgamento da proposta. Ademais, a aplicação dos princípios invocados pela recorrente não pode afastar a observância da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, sob pena de conferir tratamento diferenciado em relação aos demais participantes do certame.

Dessa forma, não há como reconhecer a proposta da recorrente como a mais vantajosa para a Administração, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

## **2 - Da alegada instabilidade no portal de lances e da necessária revogação do certame**

A recorrente sustenta que não teve ciência da convocação para apresentação da proposta readequada e da comprovação de exequibilidade em razão de suposta instabilidade da plataforma eletrônica.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Conforme consta do histórico da sessão, a convocação foi regularmente realizada às 08h55min19s, ocasião em que foi solicitado o envio da proposta readequada e da comprovação de exequibilidade, sendo concedido o prazo de 02 (duas) horas para atendimento da diligência.

Decorrido integralmente o prazo concedido sem qualquer manifestação da licitante, o sistema registrou sua desclassificação às 10h58min00s, sob o motivo "Fornecedor inerte, não enviou anexos no prazo estipulado".





Somente após a desclassificação, às 11h07min55s, a recorrente informou que não teria visualizado a convocação realizada por esta Pregoeira.

Entretanto, além de não ter sido apresentada qualquer prova técnica capaz de demonstrar efetiva indisponibilidade da plataforma, os próprios registros do sistema evidenciam o regular funcionamento do ambiente eletrônico durante toda a sessão.

Importa destacar que o Portal de Compras utilizado por esta Administração possui mecanismo próprio de notificação de novas mensagens, exibindo alerta visual em destaque na cor vermelha sempre que houver comunicação não lida pelo licitante. Tal funcionalidade existe justamente para assegurar que os participantes acompanhem adequadamente os atos praticados durante a sessão pública.

Ademais, diante da alegação apresentada pela recorrente, esta Pregoeira procedeu à verificação dos registros da sessão e encaminhou, por meio do próprio sistema, captura de tela demonstrando que a convocação havia sido regularmente realizada às 08h55min, tendo inclusive informado expressamente à licitante o horário em que ocorreu a solicitação.

Mesmo após a apresentação da referida evidência, a recorrente limitou-se a afirmar que a mensagem não teria aparecido em sua tela, sem, contudo, apresentar qualquer documento técnico, registro de erro, protocolo de atendimento, chamado junto ao suporte da plataforma ou outro elemento capaz de comprovar a alegada instabilidade.

Cumpramos observar que o item 2.7 do edital atribui expressamente ao fornecedor a responsabilidade pelo acompanhamento das operações realizadas no sistema eletrônico durante a sessão pública, estabelecendo que o licitante assume o ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pelo sistema ou de eventual desconexão.

Dessa forma, inexistindo comprovação de falha sistêmica imputável à Administração ou à plataforma eletrônica, não há fundamento jurídico para afastar as consequências decorrentes do descumprimento do prazo regularmente concedido.

A desclassificação da recorrente decorreu, portanto, da ausência de apresentação da documentação exigida dentro do prazo estabelecido, em estrita observância às regras do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Também não procede a alegação de que o sistema permaneceu apenas com a indicação de "Análise", impedindo o envio de documentos pela recorrente. Conforme se





verifica do histórico da sessão, a etapa de lances foi regularmente encerrada às 08h52min51s, ocasião em que o sistema passou da fase competitiva para a fase de aceitação da proposta. Em razão da convocação realizada às 08h55min19s para apresentação da proposta readequada e da comprovação de exequibilidade, o item foi colocado em análise por esta Pregoeira, justamente para aguardar o cumprimento da diligência pela licitante classificada em primeiro lugar. Trata-se, portanto, de procedimento ordinário do sistema e compatível com a fase de julgamento da proposta, não representando qualquer bloqueio ou indisponibilidade da plataforma.

Importa destacar que, durante todo o período concedido para atendimento da convocação, permaneceram disponíveis as funcionalidades de troca de mensagens e de envio de anexos, indispensáveis ao cumprimento da diligência. Tanto é assim que a própria recorrente conseguiu encaminhar mensagens imediatamente após sua desclassificação, demonstrando que possuía acesso regular ao ambiente eletrônico.

Além disso, caso efetivamente estivesse impossibilitada de visualizar a convocação ou de acessar as funcionalidades necessárias para o envio da documentação, seria razoável esperar que a recorrente comunicasse a ocorrência tão logo constatada a suposta irregularidade. Contudo, nenhuma manifestação foi registrada durante todo o prazo de 02 (duas) horas concedido para apresentação da proposta e da comprovação de exequibilidade. Somente após o encerramento do prazo e após a sua desclassificação a licitante passou a alegar dificuldades de acesso, circunstância que fragiliza significativamente a tese de indisponibilidade do sistema.

Também não procede a alegação de afronta ao princípio da isonomia em razão da prorrogação concedida à empresa WHITE MARTINS.

Conforme se verifica dos registros da sessão (em anexo), a empresa WHITE MARTINS, após regularmente convocada às 10h59min03s, formulou pedido de dilação de prazo às 11h10min53s, portanto antes do término do prazo originalmente concedido. Em observância ao item 7.6.1 do edital, que autoriza a prorrogação mediante solicitação escrita e justificada formulada antes de findo o prazo, o pedido foi deferido por esta Pregoeira.

A situação da recorrente, contudo, é completamente distinta. O pedido de reconsideração somente foi formulado após o encerramento do prazo concedido e após sua desclassificação, circunstância que inviabilizava a aplicação da mesma regra editalícia.





Dessa forma, não houve tratamento privilegiado nem adoção de critérios distintos entre os licitantes, mas apenas a aplicação objetiva das disposições editalícias a situações fáticas diversas.

### **3 - Da alegada inversão de fases e da suposta solicitação prematura de documentos de habilitação**

A recorrente sustenta que teria ocorrido irregularidade procedimental em razão da suposta solicitação de documentos de habilitação antes do avanço formal da plataforma para a fase correspondente.

Todavia, a alegação não encontra amparo nos registros da sessão pública.

Conforme demonstrado no histórico do certame, após a conclusão da análise técnica da proposta apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, o sistema registrou, às 15h02min41s do dia 26/05/2026, a classificação da licitante, consignando expressamente que a proposta atendia às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Na sequência, às 15h02min53s, o sistema registrou a mensagem "Item foi aceito pela comissão, aguarde", encerrando a fase de julgamento da proposta. Logo após, às 15h03min10s, o próprio sistema promoveu o avanço procedimental para a fase subsequente, registrando a mensagem "Fase de habilitação, aguarde".

Somente após a abertura formal da fase de habilitação, às 15h03min55s, esta Pregoeira encaminhou à licitante a solicitação para envio dos documentos de habilitação, concedendo o prazo de 02 (duas) horas para atendimento.

Portanto, a cronologia dos atos evidencia que a convocação para apresentação dos documentos de habilitação ocorreu após o encerramento da fase de julgamento da proposta e após a abertura formal da fase de habilitação pelo sistema eletrônico, observando rigorosamente a sequência procedimental prevista para o pregão eletrônico.

Registre-se, ainda, que a solicitação de envio dos documentos constituiu medida de praxe adotada por esta Administração para viabilizar a análise da documentação exigida pelo edital. Em resposta à convocação, a própria licitante informou que os documentos já haviam sido previamente anexados ao sistema, questionando se seria necessário novo envio. Diante dessa informação, foi esclarecido que não haveria





necessidade de reapresentação da documentação, passando-se à análise dos documentos já constantes dos autos.

Concluída a verificação da documentação apresentada, o sistema registrou a habilitação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A às 15h50min01s, demonstrando que todos os atos foram praticados dentro da fase processual adequada e em estrita observância ao rito previsto no edital e na legislação aplicável.

Dessa forma, não houve qualquer inversão de fases, antecipação indevida de atos procedimentais ou afronta ao devido processo licitatório, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

A solicitação de proposta readequada e comprovação de exequibilidade ocorreu durante a fase de julgamento da proposta, providência expressamente prevista no edital e compatível com o procedimento do pregão eletrônico. A posterior abertura da fase de habilitação pelo sistema não invalida os atos anteriormente praticados, tampouco evidencia qualquer irregularidade procedimental.

#### **4 - Da alegação de excesso de formalismo e aplicação do formalismo moderado**

A recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu de excesso de formalismo, defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado para que lhe fosse oportunizada a apresentação posterior da documentação. Contudo, a alegação parte de premissa equivocada, uma vez que a empresa não foi inabilitada, mas desclassificada ainda na fase de julgamento da proposta, em razão da não apresentação da proposta readequada e da comprovação de exequibilidade dentro do prazo regularmente concedido.

Nos termos do rito previsto no edital, a fase de habilitação somente é alcançada pelos licitantes que tenham sua proposta aceita. Como a recorrente não atendeu à diligência necessária para a análise da exequibilidade de sua oferta, sequer houve análise de documentos de habilitação, razão pela qual não procede a alegação de que teria sido impedida de apresentar referida documentação.

Também não se trata de mero vício formal passível de saneamento. O formalismo moderado destina-se a corrigir falhas formais ou erros materiais que não comprometam a substância da proposta ou a competitividade do certame. No presente





caso, houve o não atendimento à convocação realizada durante a sessão pública, com a ausência de apresentação da proposta readequada e da comprovação de exequibilidade exigidas para o julgamento da oferta.

Assim, admitir a apresentação dos documentos após o encerramento do prazo concedido equivaleria à reabertura de prazo e à concessão de nova oportunidade exclusivamente à recorrente, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Portanto, a desclassificação não decorreu de excesso de formalismo, mas do descumprimento de exigência essencial ao regular prosseguimento do certame.

## **5 - Da alegada irregularidade da Certidão de Falência apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**

A recorrente sustenta que a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A descumpriu exigência editalícia ao apresentar certidão negativa de falência emitida em nome da matriz, embora tenha participado do certame por intermédio de filial.

Embora o edital estabeleça que os documentos de habilitação devam ser apresentados em nome do estabelecimento participante, a situação apontada não caracteriza ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, mas mera questão formal relacionada à apresentação do documento, plenamente passível de saneamento mediante diligência.

Nesse sentido, os itens 16.4 e 16.5 do edital autorizam o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, bem como a verificação de informações diretamente em sítios eletrônicos oficiais. Assim, visando à busca da verdade material e da proposta mais vantajosa, procedeu-se à consulta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão competente para emissão da certidão.

A diligência realizada confirmou a regularidade da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, tendo sido obtida certidão negativa que atesta a inexistência de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial em nome da licitante. Verificou-se, portanto, que a condição de habilitação já existia à época





da sessão pública, tratando-se de irregularidade meramente formal, devidamente saneada nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, como a certidão foi emitida com base em registros anteriores a 09/06/2026 (data da abertura ou anterior) e aponta **NADA CONSTAR**, a situação jurídica de regularidade da White Martins está plenamente comprovada, inexistente qualquer demonstração de comprometimento da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora ou prejuízo ao certame, a alegação recursal não possui aptidão para invalidar sua habilitação.

## **6 - Da alegada desconformidade técnica do equipamento ofertado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A para o Item 01 não atenderia às especificações mínimas do edital, sob o argumento de que o manual do fabricante informa energia de entrada de 400 VA, enquanto o Termo de Referência estabelece consumo elétrico máximo de 350 W.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a proposta da empresa vencedora, bem como a documentação técnica do equipamento ofertado, foram submetidas à análise do setor demandante, detentor do conhecimento técnico necessário para avaliar a compatibilidade da solução apresentada com as necessidades da Administração.

Após análise da documentação apresentada, o setor técnico manifestou-se expressamente pela aceitação da proposta, concluindo que o equipamento ofertado atende às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Além disso, verifica-se que a impugnação apresentada pela recorrente parte da premissa de que os valores expressos em volt-ampere (VA) e watt (W) seriam equivalentes e diretamente comparáveis. Todavia, conforme esclarecido pela empresa WHITE MARTINS em suas contrarrazões, tratam-se de grandezas elétricas distintas, não sendo tecnicamente correto concluir que um equipamento com potência aparente de 400 VA necessariamente possua consumo efetivo superior a 350 W.

Segundo os esclarecimentos apresentados, a potência ativa efetivamente consumida pelo equipamento depende da aplicação do fator de potência, circunstância que





conduziria a consumo aproximado de 268 W, valor inferior ao limite máximo estabelecido no edital.

Importante destacar que a recorrente não apresentou laudo técnico, parecer especializado, manifestação do fabricante ou qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar objetivamente que o equipamento ofertado efetivamente ultrapassa o limite de consumo exigido ou que não atende às especificações técnicas do certame.

Da mesma forma, não foi produzida qualquer prova de que o equipamento ofertado seja inadequado ao uso pretendido, represente risco aos pacientes ou comprometa a execução contratual, limitando-se a recorrente a formular conclusões baseadas exclusivamente na comparação direta entre grandezas elétricas distintas.

Cumprе ressaltar que não compete ao Pregoeiro substituir a análise técnica realizada pelo setor demandante. Por conseguinte, a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

## **7 - Da alegada quebra do sigilo da proposta e da identificação antecipada da licitante vencedora**

A recorrente sustenta que a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A teria comprometido o sigilo do certame ao anexar documentos contendo elementos identificadores juntamente com sua proposta inicial, antes da etapa de lances. Contudo, a alegação não merece acolhimento.

O procedimento eletrônico adotado por esta Administração observa as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à preservação do anonimato dos licitantes durante a fase competitiva. Durante o cadastramento das propostas e a disputa de lances, os participantes são identificados apenas por códigos numéricos gerados pelo sistema, não sendo disponibilizada a identidade dos licitantes nem aos demais participantes, nem à própria Pregoeira. A identificação somente ocorre após o encerramento da fase competitiva e o avanço regular das etapas do certame.

Assim, o simples fato de determinado arquivo ter sido inserido previamente na plataforma não significa que seu conteúdo estivesse acessível durante a disputa de lances.

A recorrente, inclusive, não apresentou qualquer elemento capaz de demonstrar que os documentos da WHITE MARTINS foram visualizados por terceiros antes





do momento processualmente adequado ou que tal circunstância tenha influenciado a competitividade do certame.

Ao contrário, a própria documentação apresentada pela recorrente demonstra que o acesso aos documentos ocorreu quando a sessão já havia avançado para as fases de julgamento, habilitação e recurso. Isso porque, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, os documentos analisados passam a ser disponibilizados aos interessados para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre esclarecer, ainda, que os documentos considerados para fins de habilitação foram aqueles disponibilizados e confirmados durante a fase de habilitação. Após a convocação realizada por esta Pregoeira, a própria WHITE MARTINS informou no chat da sessão que os documentos já se encontravam anexados ao sistema, indicando os respectivos arquivos e informando, inclusive, que o conteúdo também havia sido encaminhado por correio eletrônico, razão pela qual não foi necessário novo envio.

Dessa forma, não há qualquer prova de acesso antecipado à identidade da licitante, de influência sobre a disputa competitiva ou de prejuízo à isonomia entre os participantes. A captura de tela apresentada pela recorrente apenas evidencia a disponibilização dos documentos após o encerramento da fase competitiva, situação compatível com o rito procedimental adotado. Assim, não há que se falar em quebra do sigilo da proposta ou nulidade do procedimento, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

## **DO PARECER CONCLUSIVO**

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, pelas razões acima expostas, **mantenho integralmente as decisões proferidas durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2026**, inclusive a decisão que declarou desclassificada a recorrente e habilitada a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, ressalvado o saneamento da questão formal relacionada à Certidão Negativa de Falência, realizado mediante diligência nos termos dos itens 16.4 e 16.5 do edital.

Conforme demonstrado ao longo da presente análise, não houve comprovação da alegada instabilidade da plataforma eletrônica, tampouco afronta aos





princípios que regem as contratações públicas, sendo a desclassificação da recorrente consequência direta do não atendimento à convocação regularmente realizada para apresentação da proposta readequada e da comprovação de exequibilidade.

Da mesma forma, não foram apresentados elementos aptos a demonstrar a inadequação técnica do equipamento ofertado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, a quebra do sigilo da proposta ou qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do certame.

Quanto à alegação relativa à Certidão Negativa de Falência, verificou-se tratar-se de questão passível de saneamento. Assim, com fundamento nos itens 16.4 e 16.5 do edital, procedeu-se à diligência junto ao órgão emissor competente, sendo obtida Certidão Negativa de Falência em nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, restando afastada qualquer dúvida acerca do atendimento da exigência editalícia.

Registre-se que o presente parecer encontra-se instruído com o **Relatório de Mensagens extraído do sistema eletrônico**, utilizado para a análise das alegações relacionadas à condução da sessão pública, bem como com a **Certidão Negativa de Falência obtida mediante diligência junto ao órgão competente**, documentos que passam a integrar os autos para todos os fins de direito.

Dessa forma, não identifiquei motivos para reconsideração dos atos praticados durante a condução do certame.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento do recurso administrativo, acompanhados do presente parecer, do Relatório de Mensagens do sistema eletrônico e da Certidão Negativa de Falência obtida em diligência.

Fernandópolis, 10 de junho de 2026.

**Jenifer Luana Gonçalves**  
Pregoeira





10/06/2026

0097410778

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 1807710****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 09/06/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ: 35.820.448/0094-35, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

**PEDIDO Nº:****0097410778**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, N° 350

CNPJ: 47.842.836/0001-05

Mensagens

Página 1 de 1

## Licitação: 000060/26 PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)

Apelido	Proponente / Fornecedor	Código Tipo Empresa	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) Empresa sediada local ou regionalmente
LIC001	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA		Não
LIC002	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A		Não

### Mensagens do Processo Licitatório

#### Mensagens

De: SISTEMA	Para: TODOS	Data e Hora: 28/04/2026 15:36:48
Sessão suspensa.		
De: SISTEMA	Para: TODOS	Data e Hora: 28/04/2026 15:36:48
Data da nova realização: 20/05/2026 - Horário: 08:30 - Motivo: Suspensão Administrativa - Para adequação do termo de referência		
De: SISTEMA	Para: TODOS	Data e Hora: 21/05/2026 08:31:46
Sessão iniciada, aguarde.		
De: Pregoeiro	Para: TODOS	Data e Hora: 21/05/2026 08:32:12
Bom dia! Daremos início a etapa de lances. Mantenham-se conectados.		
De: SISTEMA	Para: TODOS	Data e Hora: 21/05/2026 08:32:31
Propostas enviadas em análise, aguarde.		
De: SISTEMA	Para: TODOS	Data e Hora: 21/05/2026 08:32:36
Lote / Item: 1 - LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL		
De: SISTEMA	Para: TODOS	Data e Hora: 21/05/2026 08:32:36
Atenção, mensagens disponíveis para o item!		
De: Pregoeiro	Para: TODOS	Data e Hora: 21/05/2026 15:19:49
A sessão será suspensa para análise da proposta pela equipe técnica. Retorno dia 25/05 às 14h00.		
De: Pregoeiro	Para: TODOS	Data e Hora: 25/05/2026 14:00:30
Boa tarde!		
De: Pregoeiro	Para: TODOS	Data e Hora: 25/05/2026 14:01:16
Senhores, considerando a elevada demanda administrativa, os responsáveis pela análise das propostas ainda não concluíram a avaliação técnica. Diante disso, a sessão permanecerá suspensa, com reabertura agendada para amanhã, dia 26/05, às 15h00, para prosseguimento dos trabalhos.		
De: Pregoeiro	Para: TODOS	Data e Hora: 26/05/2026 14:58:57
Boa tarde!		
De: Pregoeiro	Para: LIC002	Data e Hora: 26/05/2026 15:03:55
Solicito o envio dos documentos de habilitação. Prazo para envio: 02 horas.		
De: LIC002	Para: Pregoeiro	Data e Hora: 26/05/2026 15:08:48
Prezado Sr. Pregoeiro, informo que já enviamos os documentos de habilitação. Indago se será necessário o reenvio das documentações?		
De: Pregoeiro	Para: LIC002	Data e Hora: 26/05/2026 15:10:37
Tudo bem. Não é necessário.		
De: LIC002	Para: Pregoeiro	Data e Hora: 26/05/2026 15:19:23
Sr. Pregoeiro. Informamos que os documentos foram enviados no dia 21/05/2026, conforme detalhado abaixo: •Arquivo "parte 1.zip", enviado às 14:59; •Arquivo "5-mtz-2025-consolidado - balanço", enviado às 15:00. Adicionalmente, informamos que o conteúdo também foi encaminhado por e-mail.		
De: Pregoeiro	Para: LIC002	Data e Hora: 26/05/2026 15:21:26
ok		
De: SISTEMA	Para: LIC002	Data e Hora: 26/05/2026 15:50:01





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, N° 350

CNPJ: 47.842.836/0001-05

## Mensagens

Página 2 de 2

Licitante habilitado pela comissão, aguarde.

De: Pregoeiro Para: TODOS Data e Hora: 26/05/2026 16:04:27

Tendo em vista a manifestação de intenção de recurso, será respeitado o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões recursais e 03 dias úteis para contrarrazões.

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 26/05/2026 16:04:34

Prezado pregoeiro boa tarde! Por favor, peça informar o prazo para o registro de intenção de recurso.

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 26/05/2026 16:04:52

envio da peça.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 28/05/2026 13:57:52

Sessão finalizada, Ata do processo licitatório em elaboração pela comissão.

**Lote / Item 1**

Mensagens

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 08:32:36

Resultado da classificação das propostas lançadas:

1º - LIC002 (Classificado),

1º - LIC001 (Classificado).

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 08:32:36

Em disputa, aguardando lances.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 08:32:36

Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso houver lance ofertado nos últimos 2 minutos.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 08:42:36

Prorrogação de lances iniciada!

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 08:42:36

Modo aberto, tempo de 2 minutos, sendo reiniciado a cada lance ofertado.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 08:52:51

Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: Pregoeiro Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 08:55:19

Sr. Licitante, solicito o envio da proposta e comprovação da exequibilidade da proposta, haja vista o valor ofertado estar abaixo de 50% do valor orçado pela Administração.

De: Pregoeiro Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 08:55:28

Prazo para envio: 02 horas

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 08:56:08

Fase de aceitação, aguarde.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 09:11:40

Item em análise pela comissão.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 10:58:00

Item do licitante desclassificado pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 10:58:00

Motivo: Fornecedor inerte, não enviou anexos no prazo estipulado.

De: Pregoeiro Para: LIC002 Data e Hora: 21/05/2026 10:58:53

Sr. Licitante, solicito o envio da proposta e comprovação da exequibilidade da proposta, haja vista o valor ofertado estar abaixo de 50% do valor orçado pela Administração.

De: Pregoeiro Para: LIC002 Data e Hora: 21/05/2026 10:59:03

Prazo para envio: 02 horas

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:07:55

senhor pregoeiro nao foi aberto prazo, peça q reconsidere o prazo de envio, não recebi a notificação de envio, estamos aguardando, o processo so estava como analise de proposta

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:08:34





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, N° 350

CNPJ: 47.842.836/0001-05

**Mensagens**

Página 3 de 3

Não fui notificada pelo senhor, por favor, peço que analise as mensagens no chat para comprovar o q estamos dizendo

De: LIC002 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:10:53

Prezado Sr. Pregoeiro, bom dia. Solicitamos dilação de prazo para envio da documentação solicitada.

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:11:04

Peço desculpas, pois a pagina do chat infelizmente nao estava carregando as mensagens

De: Pregoeiro Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 11:13:36

Anexo

**Captura de tela 2026-05-21 111147.png**

De: Pregoeiro Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 11:14:11

Sr. Licitante, conforme captura de tela enviada, a convocação para envio ocorreu às 08h55.

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:14:45

Senhor poderia reconsiderar o prazo os documentos estão prontos para envio?

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:15:02

Infelizmente não apareceu a mensagem

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:15:19

Peço reconsiderar por favor

De: Pregoeiro Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 11:16:43

Infelizmente, não é possível. Mantenham-se conectados para acompanhamento da fase recursal, caso haja interesse na interposição de recurso em face da decisão de desclassificação.

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:17:08

Seria possível senhor reconsiderar, visto que a plataforma pode ter apresentado algum instabilidade?

De: Pregoeiro Para: LIC002 Data e Hora: 21/05/2026 11:18:09

O prazo será prorrogado conforme solicitado. Portanto, o envio deverá acontecer até às 15h00.

De: Pregoeiro Para: LIC001 Data e Hora: 21/05/2026 11:20:11

No momento, não é possível reconsiderar a decisão, tendo em vista que não foi constatada instabilidade no sistema durante a sessão. Assim, solicito que a intenção de recurso seja manifestada no momento oportuno, ocasião em que V.Sa. poderá apresentar os elementos e comprovações referentes à alegada instabilidade.

De: LIC002 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:21:30

Prezado Sr. Pregoeiro. Agradecemos o prazo concedido.

De: LIC001 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 11:22:17

Obrigada, agradeço o retorno.

De: LIC002 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 14:45:58

Anexo

**DECLARACAO e PROPOSTA - Formacao de Precos - PM de Fernandopolis\_2800229 assinado (1).zip**

De: LIC002 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 14:55:07

Sr. Pregoeiro, encaminhamos nossa documentação pela plataforma e também por e-mail.

De: LIC002 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 14:59:23

Anexo

**PARTE 1.zip**

De: LIC002 Para: Pregoeiro Data e Hora: 21/05/2026 15:00:24

Anexo

**5 - MTZ - 2025 - Consolidado - Balanço GILDA- Optimized.pdf**

De: Pregoeiro Para: TODOS Data e Hora: 21/05/2026 15:18:55

A documentação será encaminhada à equipe técnica para análise.

De: SISTEMA Para: LIC002 Data e Hora: 26/05/2026 15:02:41

Item do licitante classificado pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA Para: LIC002 Data e Hora: 26/05/2026 15:02:41

Motivo: Após análise da equipe técnica, conclui-se que a proposta atende às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, N° 350

CNPJ: 47.842.836/0001-05

## Mensagens

Página 4 de 4

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 26/05/2026 15:02:53

Item foi aceito pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 26/05/2026 15:03:10

Fase de habilitação, aguarde.

De: SISTEMA Para: LIC002 Data e Hora: 26/05/2026 15:50:25

Licitante vencedor do item.

De: SISTEMA Para: LIC002 Data e Hora: 26/05/2026 15:50:25

35.820.448/0094-35

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

Marca da melhor oferta: GASLIVE

Melhor oferta: R\$ 177,00

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 26/05/2026 15:50:25

Intenção de recurso aberta para o item.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 26/05/2026 15:50:25

Intenção de Recurso, tempo de 10 minutos.

Atenção, sempre verifique os "Documentos Digitalizados" disponibilizados durante o processo.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 26/05/2026 15:52:01

Intenção de recurso iniciada pelo licitante.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 26/05/2026 15:52:06

Intenção de recurso registrada, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 26/05/2026 15:53:35

Intenção de recurso iniciada pelo licitante.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 26/05/2026 15:53:42

Intenção de recurso cancelada pelo licitante.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 26/05/2026 15:53:45

Intenção de recurso iniciada pelo licitante.

De: SISTEMA Para: LIC001 Data e Hora: 26/05/2026 15:53:55

Intenção de recurso registrada, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA Para: TODOS Data e Hora: 26/05/2026 16:00:33

Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.





## MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

RUA PORTO ALEGRE, Nº 350 - JARDIM SANTA RITA - CNPJ: 47.842.836/0001-05

FERNANDOPOLIS/SP - CEP 15.610-024

FONE: (17) 3465-0150



CÓDIGO DE ACESSO

53ED9743251F4519BCEE94E9EBC68561

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JENIFER LUANA GONCALVES em 10/06/2026 15:57:34  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-678-26  
Certificadora: MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://fernandopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/53ED9743251F4519BCEE94E9EBC68561>